

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PROCURADÓRIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 032/2024 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 004/2011, MODIFICANDO AS NOMENCLATURAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Relatório

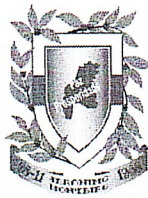
1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar Nº 003/2024 de autoria do Poder Executivo, qual ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 004/2011, MODIFICANDO AS NOMENCLATURAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. O Projeto de Lei em tela alterar a nomenclatura e atribuir funções aos cargos de Chefe de Departamento e Encarregado de Área, passando a vigorar com a nomenclatura de Diretor e Gerente, respectivamente e com atribuições específicas de acordo com a lotação nas secretarias municipais.

3. Segundo a justificativa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário de Administração, não foi alterado o número quantitativo, nem o valor da remuneração de cada cargo, ficando assim dispensado o relatório de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório.

Análise Jurídica



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo



PROCURADORIA-GERAL

Da Legislação

4. A Lei Orgânica Municipal dispõe, em especial, que:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

Portanto o presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, estando devidamente formalizado.

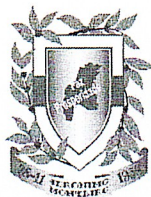
6. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 em seu artigo 16 e 17, prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL



a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em análise aos autos verifico a existência somente da declaração do gestor do Instituto, satisfazendo o artigo 16, inciso II, com ausência do relatório de impacto orçamentário- financeiro neste exercício e nos próximos dois subsequentes, conforme prevê o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, o que inviabiliza a apreciação e votação favorável do projeto de lei em tela.

Do Quórum e Procedimento

7. Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

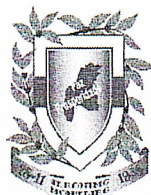
8. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

Das Comissões Permanentes

9. Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, devendo também ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão

10. O presente projeto não acarreta despesas aos cofres públicos, alterando somente nomenclaturas dos cargos e distribuindo atribuições.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL



11. Verifico, porém, que o artigo 12 do presente Projeto de Lei Complementar faz menção ao Diretor de Cultura, Turismo e Esportes antigo cargo de Chefe de Departamento de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

12. Porém o referido cargo foi excluído da tabela da Lei Complementar nº 004/2011, com a Criação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de acordo com a Lei Complementar nº 009/2024, aprovada por esta Casa de Leis em 01 abril, sancionada e publicada pelo Poder Executivo no dia 03 de abril deste corrente ano, enquanto este Projeto ainda tramitava por esta Casa de Leis.

13. Estabelece o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 009/2024:

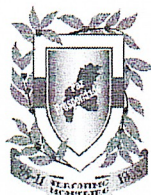
Art. 16. Revoga excluindo da tabela constante do anexo IV da Lei Complementar nº 004/11, o cargo de Chefe de Departamento de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, referencia CCAF-6.

14. Portanto é de suma importância a elaboração de Emenda Supressiva no projeto de lei em tela excluindo o cargo Diretor de Cultura, Turismo e Esporte, suprimindo assim o artigo 12, pelo fato de extinção do cargo.

15. Há que se notar também que no Projeto de Lei em tela não há Anexo fazendo menção na quantidade de cargos por Secretaria, referência de remuneração e remuneração, sendo importante a elaboração de Emenda Aditiva a fim de dar transparência ao Projeto de Lei na modificação das nomenclaturas dos cargos.

16. Diante de todo exposto, entendemos que **após atendidos os itens 14 e 15 deste parecer**, a propositura não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade OPINANDO, assim, favoravelmente pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar Nº 003/2024, de autoria do Poder Executivo.

17. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PROCURADORIA-GERAL

18. Encaminhamento para a Comissão Permanente de Justiça e Redação Final desta Casa de Leis para providências.

É o nosso entendimento, s.m.j.
Encaminhamento para apreciação dos Nobres Edis.
Jerônimo Monteiro, ES, 26 de abril de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707